

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

**Processo nº 1703/2023**

Ref.: DESPACHO Nº 476/2023 RELT4

**MAURO JOSÉ RIBAS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF 569.048.359-15 e matrícula funcional nº residente e domiciliado na ACSU- SE 50, Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buriti – Térreo. CEP: 77.021-658; e

**YASMIN MOURA BARRETO**, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 023.755.001-64 e RG Nº 478.876, com domicílio na ACSU- SE 50, Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buriti – Térreo. CEP: 77.021-658;

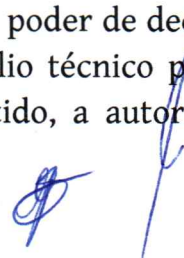
vêm respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência informar nos autos do processo em epígrafe, com objetivo apresentar esclarecimentos, justificativas e/ou as medidas saneadoras dos fatos extraídos da inicial do DESPACHO Nº 476/2023-RELT4 (ev. 04), pelas razões a seguir expostas:

**Pois bem.**

O parecerista, em sua posição opinativa, possui a responsabilidade de examinar os aspectos pertinentes ao processo administrativo. Isso inclui a análise dos fatos, da documentação apresentada, da legislação aplicável e de eventuais jurisprudências relevantes. Com base nesse exame minucioso, o parecerista emite um parecer técnico jurídico, fornecendo sua opinião fundamentada sobre a questão em análise.

Sua função é orientar a autoridade administrativa responsável, oferecendo subsídios para a tomada de decisão. O parecer emitido reflete uma análise especializada, que busca assegurar a conformidade legal e a adequação das medidas adotadas no processo administrativo.

É importante ressaltar que o parecerista não possui poder de decisão. Sua atuação se dá no âmbito consultivo, servindo como um auxílio técnico para a autoridade administrativa competente. A partir do parecer emitido, a autoridade



---

administrativa tem a responsabilidade de avaliar todas as informações apresentadas, ponderar as diferentes perspectivas e considerar os interesses envolvidos. A decisão final sobre o mérito administrativo cabe exclusivamente à autoridade competente.

Sobre o processo nº 2023007479, este foi submetido à análise da Procuradoria do Município, para pronunciamento acerca da análise da contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural.

Diante do caso, o Procurador do Município e a Assessoria Executiva cumpriram com o seu papel, procedendo com a análise acerca dos aspectos legais referentes à dispensa de licitação com base no disposto do inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, tecendo as recomendações pertinentes para fins de orientação, em conformidade com as competências atribuídas ao órgão responsável pelo assessoramento jurídico municipal.

Cumprе ressaltar que, conforme entendimento proferido pelo Tribunal de Contas, conforme posicionamento exarado no Acórdão nº 1492/2021 do Plenário do TCU, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação:

“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital[...]'. “

356. Esse entendimento é ressaltado no estudo de Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (In: *O Exercício da função de assessor jurídico nos processos licitatórios: competências e responsabilidades*. Revista do





---

TCU 130. Brasília: TCU, 2014, p. 70. Disponível: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCUCU/article/viewFile/42/37>):

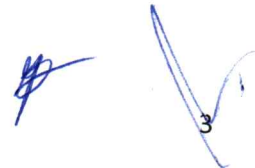
'Associando-se, entretanto, à preocupação dos eminentes juristas acima citados, por óbvio que a vinculação da manifestação **somente poderá ser enxergada no que concerne às questões de ordem técnico-jurídicas**. Não é possível imaginar que o jurista venha a corrigir defeito técnico no Projeto Básico num edital de obra pública; tampouco debater a opção pela tecnologia a ser empregada na área de TI, pois o jurista não tem conhecimento técnico para verificar se determinada funcionalidade fere ou não o caráter competitivo da licitação; ou ainda, a quantificação do índice de produtividade estabelecido no Termo de Referência para contratação de um serviço terceirizado. A responsabilidade somente se estenderá ao parecerista na hipótese de o elemento causador da nulidade tiver incidido em questão técnico jurídica.'

Considerando que o parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não vinculante, constam diversas recomendações no decorrer de seu opinativo, sendo considerada uma análise extensa no que efetivamente lhe compete, tecendo as orientações necessárias com base nos entendimentos jurisprudenciais acerca da temática.

Cabe ainda ressaltar a distinção entre o parecer que analisa a hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação e a decisão administrativa do gestor pela dispensa e inexigibilidade da licitação.

Não cabe ao parecerista conferir as declarações da Administração, até porque não tem ele o dever, os meios, sequer a legitimidade de deflagarem investigação para aferir tais informações. No máximo, pode lhe exigir que ressalte no parecer a necessidade da Administração juntar aos autos os elementos comprobatórios das suas declarações.

Além do que, é necessário ressaltar que a Procuradoria não tem competência para realizar auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual.



Handwritten signature and the number 3.

---

Portanto, o conforme já exposto, o parecer jurídico não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência da Procuradoria.

Após a emissão do Parecer nº 091/2023/GAB/PGM o processo não retornou para fins de nova discussão ou elucidação de apontamentos feitos neste documento.

Houve novo pronunciamento, desta vez através do Parecer nº 294/2023/GAB/PGM sobre a possibilidade de realização de aditivo ao contrato com a finalidade de alteração dos dados da Contratada.

Conforme documento em anexo, neste Parecer houve a ratificação das recomendações exaradas pela Solicitação de Ação Corretiva nº 011/2023/SETCI/CGM/GAB (fls. 471-474), documento este presente no evento 35.

Por todo exposto, requer que sejam recebidas em sua integridade a presente manifestação, consideradas suficientes ao atendimento do Despacho nº 476/2023-RELT4.

Pede e Aguarda Deferimento,

Palmas - TO, 26 de junho de 2023.



**Yasmin Moura Barreto**  
Assessora Executiva à época



**MAURO JOSÉ RIBAS**

Procurador-Geral do Município